



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ALIENAÇÃO PARENTAL

QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA : ANDRESSA BARRIQUELLO PEDROSO

ORIENTADORA : PROF. DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO
2024

ANDRESSA BARRIQUELLO PEDROSO

ALIENAÇÃO PARENTAL

**QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-
GOIÁS).

Prof. Orientadora : Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA-GO
2024

ANDRESSA BARRIQUELLO PEDROSO

ALIENAÇÃO PARENTAL

QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, cuja presença constante e dedicação incansável foram fundamentais para que eu sempre tivesse tudo o que precisava para seguir meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por iluminar meu caminho com sabedoria e paciência, especialmente nos momentos em que a desistência parecia ser a única opção.

Aos meus pais, minha eterna gratidão por seu amor incondicional e por sempre saberem como me apoiar, mesm. Em cada momento de dúvida, foi o amor de vocês que me deu forças para continuar. Vocês foram a âncora que me manteve firme em meio às tempestades, oferecendo não apenas suporte emocional, mas também sabedoria e orientação. Com uma paciência e compreensão, vocês me ajudaram a superar os obstáculos e a enxergar além das dificuldades, sempre acreditando no meu potencial. Sem o exemplo de coragem, resiliência e dedicação que vocês me deram, eu não teria chegado até aqui. Vocês não apenas me criaram, mas também moldaram a pessoa que sou hoje..

Quero dedicar um agradecimento especial ao meu avô, que, embora não esteja mais fisicamente entre nós, sempre será uma presença viva no meu coração. Ele foi, e sempre será, minha maior inspiração para nunca desistir dos meus sonhos. Seus conselhos e exemplos de vida me ensinaram a importância de lutar pelo que acredito e a nunca me acomodar.

Aos meus avós que estão comigo, minha gratidão profunda por todo o carinho e pela sabedoria que sempre compartilharam comigo. Vocês me ensinaram o valor da perseverança e me inspiraram a seguir em frente, mesmo nas adversidades. O exemplo de dedicação e amor que vocês me deram será sempre uma bússola em minha vida, e sou imensamente grata por tudo o que aprendi com vocês.

Aos meus amigos, que transformaram essa jornada em algo muito mais leve e significativo. Vocês estiveram ao meu lado em cada etapa, compartilhando não apenas risos e momentos de descontração, mas também enfrentando desafios e criando memórias que guardarei para sempre. Juntos, atravessamos os altos e baixos desses anos, e a amizade de vocês foi um dos maiores presentes que recebi ao longo dessa caminhada.

Por fim, a todos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada até a tão esperada formatura, meu sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

*“O sucesso é a soma de pequenos esforços
repetidos dia após dia.”
(Robert Collier)*

RESUMO

A legislação referente à Alienação Parental foi promulgada no Brasil por meio da Lei nº 12.318, no ano de 2010. Contudo, na década de 80, o médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner introduziu a Síndrome da Alienação Parental (SAP), caracterizando-a como um transtorno infantojuvenil que impacta crianças e adolescentes envolvidos em litígios pela guarda parental. A mencionada lei estabelece medidas que abrangem desde acompanhamento psicológico até a possível perda da guarda da criança em situações que evidenciem a prática da Alienação Parental. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente já asseguravam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, visando garantir o desenvolvimento saudável no âmbito do convívio familiar e a participação de ambos os genitores na vida da criança. Com o propósito de mitigar essa problemática que afeta um considerável número de famílias brasileiras, o presente trabalho de monografia se dedica a analisar e destacar as ocorrências de alienação parental, investigando suas origens, implicações e abordagens apropriadas para sua resolução. Esta pesquisa contempla questões fundamentais relacionadas à alienação parental, incluindo seu contexto histórico, definição, consequências, conflitos associados, comportamentos do genitor alienador e a abordagem adequada para lidar com essa prática.

Palavras-chave: Alienação Parental. Desenvolvimento saudável. Consequências. Abordagem adequada.

ABSTRACT

The legislation regarding Parental Alienation was enacted in Brazil through Law No. 12,318, in 2010. However, in the 1980s, the North American psychiatrist Richard Gardner introduced Parental Alienation Syndrome (PAS), characterizing it as a child and adolescent disorder that impacts children and adolescents involved in parental custody disputes. The aforementioned law establishes measures that range from psychological support to the possible loss of custody of the child in situations that demonstrate the practice of Parental Alienation. The Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute already guaranteed the fundamental rights of children and adolescents, aiming to guarantee healthy development within family life and the participation of both parents in the child's life. With the purpose of mitigating this problem that affects a considerable number of Brazilian families, this monograph is dedicated to analyzing and highlighting the occurrences of parental alienation, investigating its origins, implications and appropriate approaches for its resolution. This research addresses fundamental issues related to parental alienation, including its historical context, definition, consequences, associated conflicts, behaviors of the alienating parent and the appropriate approach to dealing with this practice.

Keywords: Parental Alienation. Healthy development. Consequences. Appropriate approach.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.1 ORIGEM	11
1.2 CONCEITOS.....	12
1.3 EFEITOS E SEQUELAS COMUNS.....	14
1.4 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS	16
1.5 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
CAPÍTULO II - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
2.1 CLÁSSICAS CONDUTAS DO GENITOR ALIENANTE.....	19
2.2 GENITOR ALIENADO E CRIANÇA ALIENADA	20
2.3 QUANDO ACONTECE A ALIENAÇÃO PARENTAL	22
2.4 A IMPORTÂNCIA DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.5 TRATAMENTOS AOS ENVOLVIDOS NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
2.6 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS	25
CAPÍTULO III - A APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.1 A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	28
3.2 PSICOLOGIA FORENSE	29
3.3 PAPEL DO ADVOGADO E DO JUDICIÁRIO	31
3.4 RELATOS DE CASOS.....	33
3.5 JURISPRUDÊNCIA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

A alienação parental configura-se como uma das manifestações mais severas de violência psicológica dirigida à criança e ao adolescente. Aquele que a perpetra, comumente, o faz com a intenção de prejudicar o outro genitor, quando, na realidade, está comprometendo o saudável desenvolvimento psicológico de seu próprio descendente.

A pesquisa histórica acerca da Síndrome de Alienação Parental, abordada na primeira seção, teve origem na América do Norte por meio das investigações do médico psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner. Este, ao analisar tais estudos, identificou recorrência de casos de alienação parental em situações de dissolução conjugal, especialmente quando havia disputa pela custódia, resultando em um vínculo exacerbado da criança com o cônjuge guardião e desdém injustificado pelo outro. Nesse contexto, a separação dos cônjuges transmitia aos filhos o fracasso da união, gerando neles angústias e tristezas semelhantes às vivenciadas pelo cônjuge guardião, frequentemente experimentando sentimentos de abandono e traição.

O primeiro capítulo explora o conceito de alienação parental, referindo-se à Lei n. 12.318/10, notadamente ao art. 2º, que a define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis. Este ato visa instigar o repúdio ao genitor alienado ou causar prejuízos aos laços estabelecidos com este último. Ademais, ressalta-se as graves sequelas acarretadas pela alienação parental na vida da criança, do adolescente e do genitor alienado, resultando em sofrimentos significativos.

O trabalho aborda, ainda, a implantação de falsas memórias como um dos meios mais críticos de se praticar a alienação parental, destacando que essa prática prejudica o futuro psicológico da criança ao desenvolver um pensamento distorcido sobre seu genitor. A diferenciação entre alienação parental e síndrome de alienação parental é elucidada, apontando que a primeira está relacionada à campanha de descrédito do genitor alienante contra o genitor alienado, enquanto a segunda diz respeito aos efeitos emocionais e comportamentais na criança vítima da alienação parental.

O segundo capítulo aborda a legislação sobre alienação parental, as condutas dos envolvidos e a importância da detecção precoce. Destaca-se a gravidade das ações do genitor alienante, como desmoralização, interceptação de

correspondências, proibição de visitas, entre outras. A identificação da alienação parental revela uma propensão vingativa por parte de um dos genitores após o término do casamento, resultando em um processo de destruição, vingança e desmoralização do ex-cônjuge, utilizando o filho como instrumento. Salienta-se que o tratamento mais indicado para as vítimas é a intervenção psicológica, visando mitigar as sequelas.

No âmbito das medidas judiciais, o texto destaca a responsabilidade do juiz em aplicar medidas adequadas a cada caso, visando a proteção da criança e do adolescente. O terceiro capítulo abordará a eficácia da lei de alienação parental, o papel da psicologia no tratamento das vítimas, relatos de casos reais e o entendimento jurisprudencial de tribunais brasileiros

A relevância da legislação em nosso ordenamento jurídico reside em sua capacidade educativa e coercitiva, buscando prevenir a conduta do alienador e evitar sequelas para as crianças. A psicologia forense desempenha um papel crucial na mitigação dos danos causados pela alienação parental, impedindo agravamentos dos estágios dessa prática. Os relatos de casos buscam sensibilizar pais, profissionais e todos os envolvidos na problemática, oferecendo uma compreensão básica do fenômeno para promover a conscientização e ação em prol do desenvolvimento psicológico saudável das crianças, assegurando um futuro promissor.

CAPÍTULO I - DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que surge como uma grave preocupação no contexto das disputas familiares, caracterizando-se por uma forma de violência psicológica direcionada a crianças e adolescentes. Esse comportamento ocorre quando um dos genitores, com o intuito de prejudicar o outro, manipula a percepção do filho, dificultando o relacionamento entre eles. Embora frequentemente motivada por conflitos pessoais entre os pais, a alienação parental tem um impacto profundo e prejudicial no desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente.

1.1 ORIGEM

A primeira caracterização da Síndrome da Alienação Parental foi delineada pelo médico psiquiatra Richard Gardner em 1980. Gardner, pioneiro nos estudos sobre alienação parental, expandiu sua pesquisa para além das fronteiras nacionais, tornando-se objeto de análise e discussão no âmbito jurídico brasileiro.

No escopo definido por Gardner, a situação em que um dos genitores instrui uma criança a romper vínculos afetivos com o outro é conceituada como "Parental Alienation Syndrome". François Podevyn, baseando-se nos estudos de Gardner (2001), ofereceu uma definição mais objetiva, descrevendo que a alienação parental é delineada como ato de instruir uma criança para cultivar sentimentos de aversão em relação a um de seus genitores, destacando que, uma vez estabelecida, a criança coopera ativamente na desmoralização do genitor alienado, bem como de outros parentes ou interessados em seu desenvolvimento.

[...] programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

As pesquisas realizadas por Gardner em seu consultório conduziram à conclusão de que a síndrome em questão é um distúrbio infantil que emerge predominantemente no contexto de disputas de custódia. Em tais situações, o genitor alienante, seja por desavenças temporárias ou processos de separação, manipula e condiciona a criança a romper laços afetivos com o outro genitor. A manifestação inicial dessa síndrome é a campanha difamatória empreendida pela própria criança,

desprovida de justificativa substancial.

Segundo a descrição de Sousa (2010, p. 99), Gardner observou um aumento significativo, no início da década de 1980, no número de crianças que passaram a expressar rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais anteriormente querido. Inicialmente, Gardner considerou que isso poderia ser uma manifestação de brainwashing (lavagem cerebral), termo utilizado para descrever a influência sistemática e consciente de um genitor na criança para denegrir o outro responsável. Contudo, posteriormente, concluiu que não se tratava simplesmente de lavagem cerebral, adotando o termo "síndrome da alienação parental (SAP)" para designar o fenômeno observado.

[...] No início de 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, Gardner pensou se tratar de uma manifestação de brainwashing (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável. Contudo, logo depois, concluiu que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo síndrome da alienação parental (SAP) para designar o fenômeno que se observava.

É por meio desses estudos que buscamos compreender os indicadores da conduta alienadora, suas implicações e, sobretudo, a abordagem adequada no tratamento dos indivíduos alienados.

1.2 CONCEITOS

A alienação parental efetua-se quando o progenitor, a genitora ou quem detém a responsabilidade pela criança ou adolescente procura, de maneira abusiva, afastar o filho do convívio com o outro genitor e sua família. No entanto, a gravidade desse fenômeno se intensifica quando um dos genitores empreende variadas estratégias para destruir ou obstruir a relação da criança ou adolescente com o outro genitor e sua família.

O genitor alienante adota posturas desqualificadoras em relação ao genitor alienado, desacreditando-o perante a criança. Ao ouvir tais desqualificações, o filho se envolve em questões que não lhe dizem respeito, passando a acreditar em tudo que lhe é contado e evitando o contato com o outro genitor.

No contexto brasileiro, o conceito de alienação parental é introduzido pelo

artigo 2º da Lei n. 12.318/10, que define:

[...] Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em termos gerais, a alienação parental é caracterizada pelo comportamento de um dos genitores que busca excluir o outro da relação de convívio com o filho. Em outras palavras, o genitor que detém a guarda da criança procura, por diversas maneiras, afastar o filho do genitor não detentor. A legislação, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, visa proteger os direitos fundamentais da criança, assegurando, dentre outros, seu convívio familiar e a preservação moral diante do impacto emocional da separação (DANTAS, 2011, p.13).

Maria Berenice Dias destaca que na alienação parental, os filhos são levados a rejeitar e até mesmo odiar o genitor, tornando-se instrumentos de agressividade direcionada ao parceiro. A compensação pelo abandono e perda do sonho do amor eterno recai sobre os filhos, impedindo a convivência dos pais com eles.

O alienante exerce controle sobre o tempo e os sentimentos da criança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar o outro genitor. A criança é levada a se afastar de quem a ama, gerando contradições sentimentais e destruição do vínculo afetivo.

As estratégias utilizadas pelo alienante são numerosas e variadas, mas convergem em avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor, sempre com o mesmo objetivo de afastar e excluí-lo do convívio com o filho, acarretando, assim, sérios problemas no adequado desenvolvimento psicológico da criança.

Vale salientar que a legislação teve a cautela de não restringir a autoria somente aos genitores, estendendo a responsabilidade a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (DANTAS, 2011, p.13).

Esse afastamento não é prejudicial apenas para a criança, mas também para os pais abandonados por seus filhos. Richard Gardner conclui que a perda de uma criança nessa situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem

esperança ou possibilidade de reconciliação. No entanto, os filhos da alienação parental estão vivos, tornando a aceitação e renúncia à perda infinitamente mais difíceis e dolorosas.

1.3 EFEITOS E SEQUELAS COMUNS

Os efeitos decorrentes do fenômeno da alienação parental são profundamente impactantes para o psiquismo infantil, resultando em um sentimento de desamparo que pode se manifestar tanto somaticamente, por meio da somatização, quanto por comportamentos antissociais. Este processo, conhecido como Síndrome de Alienação Parental, não apenas acarreta diversas implicações para os genitores envolvidos, alienados e alienantes, mas tem um peso desproporcional sobre a criança.

Segundo Podevyn (2001): “[...] o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos.”

Conforme abordado pelo autor, a ruptura do vínculo entre a criança e o genitor alienado tende a ser irreversível, particularmente se houver um lapso temporal significativo. Esta situação de desvinculação provoca um estado de vulnerabilidade na criança, desprovida da capacidade de defender-se desse tipo de prática, sendo sua única esperança a resolução dos conflitos entre os pais para alcançar uma convivência pacífica. Caso não haja intervenção, a criança fica à mercê das circunstâncias, exposta a possíveis repercussões adversas no desenvolvimento psicológico, resultando em padrões disfuncionais de pensamento.

A descrição de Jorge Trindade ressalta a tendência dessa síndrome em associar-se a abuso, negligência e até mesmo maus-tratos infantis, evidenciando-se não apenas como uma negligência em relação aos filhos, mas, sobretudo, como uma forma de maltrato e abuso infantil.

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a síndrome de alienação parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. (Trindade 2007, p. 113)

Além disso, essa condição pode gerar diversos efeitos na criança, variando conforme sua idade, personalidade e o tipo de vínculo mantido com os genitores. Na

ausência de tratamento adequado, tais sequelas podem perdurar ao longo da vida, contribuindo para o desenvolvimento de comportamentos prejudiciais e distorcidos em relação à figura paterna e materna, resultando em perspectivas negativas em relação aos relacionamentos afetivos em geral.

O psicólogo Mendonça (*apud* Magalhães, 2010), especialista em Psicologia Clínica e professor supervisor clínico no curso de Especialização em Terapia Familiar, diz que a falta de informações sobre o genitor ausente pode instigar fantasias de abandono ou rejeição na criança. Já no contexto da alienação parental, as informações recebidas sobre o genitor alienado são sistematicamente desqualificadoras, visando a denegrir a imagem deste perante a criança. Ambos os cenários são considerados formas de abuso psicológico, potencialmente desencadeando sérios distúrbios emocionais, transtornos de identidade e até o uso de substâncias. Essa dinâmica cria uma situação desafiadora para a criança, onde, mesmo nutrindo sentimentos positivos em relação ao genitor alienado, se vê compelida a adotar a visão do genitor com quem convive, originando uma complexa situação de lealdade invisível.

As repercussões para a criança e o genitor alienado são graves, desencadeando problemas psicológicos sérios, resultado das manipulações do genitor alienante para afastar a criança do outro genitor, inclusive alegando abuso sexual. Isso pode resultar em depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, inflexibilidade perante situações cotidianas, medos, fobias e insegurança, comprometendo a saúde emocional do menor.

A presença e o afeto de ambos os genitores são vitais para a segurança e estabilidade emocional das crianças, particularmente durante o crescimento e a busca por sua identidade. Assim, quando os pais se separam, a criança tem o direito fundamental de manter ao menos visitas ao genitor não guardião, respaldado pela Constituição Federal e pelo Princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes (Madaleno, 2009, p. 119).

[...] O afastamento de um dos genitores pode gerar conflitos ou mesmo patologias das mais diversas ordens nas crianças, surgindo, por exemplo, a sensação de abandono vivenciando uma profunda tristeza, ocorrendo também a diminuição no rendimento escolar.

Assim, uma vez estabelecida a síndrome da alienação parental, as repercussões são avassaladoras para o psicológico do indivíduo alienado, levando-o, na fase adulta, a vivenciar um sentimento de cumplicidade com uma injustiça de

proporções significativas. Os danos resultantes desse cenário afetam não somente as crianças atuais, mas têm implicações profundas para o futuro das novas gerações, enredando-os em sentimentos de mágoa, frustração e desejo de vingança.

1.4 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Nas contendas pela guarda, é recorrente a alegação de falsas memórias de abuso sexual, uma das acusações mais graves e delicadas, especialmente em situações de separações conflituosas.

[...] Tal síndrome até poderia se limitar a um tipo de conduta, que é gerar o afastamento do progenitor no guardião da prole, mas geralmente, quando acontecesse um quadro mais patológico, os efeitos serão mais nocivos. A pessoa alienante vai além, por um sentimento de ódio e raiva, com um desejo de vingança, acaba acusando o outro de abuso sexual ou agressões físicas, sem isso ter ocorrido. (Dias, 2007)

Por outro lado, é crucial mencionar que casos reais de abuso merecem investigação e consideração cuidadosa. A Lei n. 12.318/10, em seu parágrafo único do artigo 2º, enumera exemplos das condutas caracterizadoras da alienação parental. Estas incluem desde campanhas de desqualificação do genitor até a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, e até mudanças de domicílio para dificultar o contato com o outro genitor ou familiares deste. São elas:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante do exposto, vale ressaltar que a síndrome de alienação parental pode ser entendida como um fenômeno psicológico que, de maneira agressiva, cria obstáculos significativos à manutenção de vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e seus genitores, praticados por estes, membros da família ou qualquer

pessoa responsável por sua guarda ou vigilância.

As condutas enumeradas afetam diretamente a criança e o adolescente, incidindo cada vez mais sobre as famílias em nossa sociedade. Entretanto, dada a gravidade de tais comportamentos, a implantação de falsas memórias é considerada uma das ações mais sérias perpetradas pelo alienante.

Por conseguinte, a alienação parental ocorre quando um dos genitores insere memórias falsas ou distorcidas na mente da criança ou adolescente sob sua guarda, minando a imagem real do outro genitor por meio de contínuas campanhas de desqualificação de sua figura paterna ou materna.

Esse tipo de implantação de memórias distorcidas pode ser direcionado não somente ao genitor, mas também a outros membros da família que não têm a guarda da criança, como avós e tios. O empenho em prejudicar o outro genitor pode levar a acusações extremas de abuso, o que pode causar danos irreparáveis tanto à criança alienada quanto ao genitor acusado.

Muitas vezes, a criança é manipulada de tal maneira que não percebe o que está ocorrendo e passa a acreditar nas informações reiteradas por seu guardião. Com o tempo, o genitor alienante também se perde na fronteira entre verdade e mentira, impondo sua versão como realidade para o filho, que passa a viver em um mundo de memórias falsas.

A implantação de memórias falsas deriva diretamente do comportamento doentio do genitor alienante, que realiza uma verdadeira "lavagem cerebral" na criança ou adolescente para manchar a imagem do outro genitor, acrescentando maliciosamente fatos que não necessariamente ocorreram. Em meio a esse jogo manipulativo, todas as estratégias são utilizadas, inclusive a alegação de abuso sexual pelo genitor alienado. A criança é convencida da ocorrência de eventos específicos e, infelizmente, induzida a afirmar a veracidade do que lhe foi "implantado", acarretando danos psicológicos significativos, pois passa a acreditar que foi vitimada por alguém a quem ama profundamente.

É importante ressaltar que embora existam situações reais de abuso que mereçam especial atenção e investigação, a falsa alegação de tais eventos, com o intuito de prejudicar a imagem do outro genitor, constitui um ato que merece censura social e jurídica. Essas ações afetam não apenas os envolvidos, mas também o futuro de toda uma geração.

1.5 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de estarem correlacionadas, é imperativo destacar que os conceitos em questão não se confundem, visto que a alienação parental está associada à orquestração de uma campanha difamatória, na qual a criança é submetida a se distanciar de um de seus genitores de maneira cruel, induzida a desenvolver uma visão deturpada daquele que a ama profundamente. Por outro lado, a síndrome da alienação parental aborda um transtorno psicológico no qual o alienante, de modo sistemático, manipula e altera a consciência do alienado. Importa salientar que essas duas entidades não são sinônimos, sendo possível a ocorrência de alienação parental sem a subsequente manifestação da síndrome.

A alienação parental consiste na desintegração da imagem parental de um dos genitores perante a criança, configurando-se como uma campanha de desmoralização e marginalização desse progenitor. O alienante, por meio de manipulação, induz a criança a encarar o genitor alienado como um estranho, promovendo seu afastamento e instigando o repúdio em relação a esse genitor.

Quanto à síndrome da alienação parental, esta está relacionada aos efeitos emocionais e comportamentais desencadeados na criança que foi submetida ou está sendo vítima desse processo. Em suma, trata-se das sequelas deixadas pela alienação parental.

Conforme aponta Fonseca (2006, p. 164):

[...] faz-se necessário demonstrar que a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrender o outro genitor da vida do filho.

Na ausência da instalação da síndrome, é possível reverter, mediante tratamento adequado, as consequências geradas pela alienação parental e restabelecer o convívio com o genitor alienado. Contudo, quando a síndrome se instaura, a reversão de seus efeitos ocorre em casos extremamente raros.

CAPÍTULO II - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/10 estabelece que, caso a pessoa responsável por uma criança ou adolescente impeça a convivência saudável ou cause danos aos laços com o outro genitor, ela poderá enfrentar penalidades como multa, perda da guarda e até mesmo a destituição do poder familiar. Essa legislação oferece diretrizes ao juiz sobre como lidar com casos de alienação parental, além de esclarecer os procedimentos legais para combater essa prática.

2.1 CLÁSSICAS CONDUTAS DO GENITOR ALIENANTE

Segundo Silva (2009, p. 53), "a alienação parental pode ser praticada tanto pela mãe quanto pelo pai, ou, em situações mais graves, por ambos os genitores".

Trindade (2007, p. 40) destaca que o alienador manifesta uma grande criatividade em seus comportamentos, tornando difícil listar completamente todas as suas ações. No entanto, é possível identificar certos comportamentos típicos que são frequentemente observados, tais como:

- a) Apresentar o novo cônjuge como sendo o novo pai ou a nova mãe;
- b) Interceptar correspondências, e-mails, telefonemas, recados ou pacotes destinados aos filhos;
- c) Desmerecer o outro cônjuge perante terceiros;
- d) Desqualificar o outro cônjuge aos olhos dos filhos;
- e) Recusar-se a fornecer informações relacionadas aos filhos, como sobre a escola, passeios, aniversários e festas;
- f) Falar de forma desrespeitosa sobre o novo cônjuge do outro genitor;
- g) Impedir a visitação;
- h) "Esquecer" de comunicar avisos ou compromissos importantes (médicos, escolares, etc.);
- i) Envolver terceiros na manipulação emocional dos filhos;
- j) Tomar decisões significativas sobre os filhos sem consultar o outro genitor;
- k) Impedir que o outro cônjuge receba informações relevantes sobre os filhos;
- l) Afirmar que o outro cônjuge não tem tempo para os filhos;
- m) Ameaçar punir os filhos caso tentem se aproximar do outro cônjuge;
- n) Responsabilizar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
- o) Ocupá-los durante o período que deveria ser destinado à convivência com o outro genitor.

Os comportamentos descritos anteriormente evidenciam a variedade e a complexidade das ações de um alienador parental, que podem se manifestar de diversas formas criativas. Esses comportamentos ilustram a tentativa do alienador de interferir na relação da criança ou adolescente com o outro genitor e comprometer a estabilidade emocional dos mesmos.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/10 define uma série de comportamentos exemplificativos de alienação parental. Estes incluem ações como a realização de campanhas para desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, e obstruir o contato da criança ou adolescente com o genitor. Além disso, são identificadas práticas como impor obstáculos ao direito regulamentado de convivência familiar, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, fazer falsas denúncias para prejudicar a convivência com o genitor ou seus familiares, e mudar o domicílio para um local distante sem justificativa, com a intenção de dificultar a convivência familiar.

Identificar e entender essas condutas é fundamental para que intervenções eficazes sejam implementadas, garantindo a proteção dos direitos das crianças e promovendo um ambiente familiar saudável. A prevenção e o manejo adequado dessas práticas são cruciais para preservar as relações familiares e assegurar que a criança ou adolescente se desenvolva de maneira equilibrada e afetivamente segura.

2.2 GENITOR ALIENADO E CRIANÇA ALIENADA

Na Síndrome da Alienação Parental, os principais afetados são a criança ou adolescente e o genitor que sofre com a difamação e a exclusão. O genitor que enfrenta a alienação frequentemente adota uma postura passiva devido à dificuldade em lidar com a situação, mas continua a nutrir um profundo afeto pelos filhos, com a esperança de poder reconstruir os vínculos rompidos no futuro.

A campanha negativa realizada pelo genitor alienante pode levar a um tratamento desfavorável do genitor alienado pelo filho, que pode expressar aversão ou até evitar o contato com esse genitor.

Goudard (2008, p. 33) afirma que o genitor submetido à alienação parental pode desenvolver estresse pós-traumático. Segundo a autora, “todas essas rejeições, agressões e humilhações acumulam-se no genitor alienado até resultarem em uma síndrome de estresse pós-traumático”.

A mesma ressalta que esse tipo de estresse pode prejudicar a qualidade do sono, dominar os pensamentos do genitor e afetar negativamente outras áreas de sua vida, incluindo o trabalho, as relações sociais e possíveis relacionamentos

amorosos. Afirma Goudard (2008, p. 33) :

[...] o genitor alienado é tacitamente destituído de seu status de genitor. A humilhação é pesada. Ser rejeitado e rebaixado permanentemente por seus próprios filhos, enfraquece aos poucos a auto-estima do genitor alienado ou o coloca em uma situação de ira silenciosa. Ele chega a ter vergonha de falar dos seus problemas”.

Os maiores afetados por essa conduta são as crianças ou adolescentes, que frequentemente passam a aceitar sem questionamento as narrativas oferecidas pelo genitor alienante. Esse processo resulta em um distanciamento e em uma exclusão do outro genitor, prejudicando a relação familiar.

De acordo com Teyber (2014, p. 77), diversas consequências de ordem moral ou psicológica podem manifestar-se em vítimas de comportamentos abusivos associados à alienação parental. Essas consequências incluem:

- a) Isolamento: A criança pode adotar uma postura introspectiva, refletindo o sentimento de abandono e vazio que experimenta, geralmente compensado pela presença do genitor alienado.
- b) Baixo rendimento escolar: A aversão à escola pode se manifestar na forma de desinteresse pelas atividades acadêmicas e dificuldades na socialização, resultando em apatia geral.
- c) Depressão, melancolia e angústia: Os níveis desses sentimentos variam de acordo com as circunstâncias individuais de cada criança.
- d) Fugas e rebeldia: Essas atitudes são tentativas de atrair a atenção e suscitar a compaixão do genitor ausente, na esperança de que este retorne.
- e) Regressões: Comportamentos que remetem a uma idade mental anterior, buscando retornar a um período anterior ao conflito, frequentemente associados à perda de um referencial parental.
- f) Negação e conduta anti-social: A criança pode negar a separação dos pais enquanto adota um comportamento anti-social como forma de punir os pais pelos danos percebidos.
- g) Culpa: Sentimentos de culpa e a crença de ser responsável pela separação dos pais são comuns.
- h) Aproveitamento da situação e confronto com os pais: Uso da situação como justificativa para fracassos e comportamentos inadequados.
- i) Indiferença: Postura de desinteresse total em relação à situação.

As consequências descritas por Teyber (2014, p. 77) evidenciam a profunda complexidade dos impactos psicológicos da alienação parental sobre as crianças. Os comportamentos e sentimentos manifestados, como o isolamento, a depressão e a rebeldia, ilustram a seriedade do problema e a necessidade de intervenção adequada.

A variedade das reações, que vão desde a apatia e as regressões até a conduta anti-social e a culpa, destaca como a influência negativa de um genitor pode afetar significativamente o desenvolvimento emocional e psicológico do filho.

Em síntese, a alienação parental configura-se como uma grave forma de abuso psicológico que impacta significativamente tanto as crianças quanto os

genitores envolvidos. Os prejuízos emocionais e mentais decorrentes dessa prática são, sem dúvida, profundos e persistentes, afetando não apenas o bem-estar imediato das vítimas, mas também seu desenvolvimento psicológico a longo prazo

2.3 QUANDO ACONTECE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da alienação parental geralmente acontece em contextos de separação ou divórcio, especialmente quando há disputas pela guarda dos filhos. Nesse cenário, o alienador pode utilizar diversas estratégias para minar a relação entre o filho e o outro genitor, incluindo a realização de críticas constantes, a limitação do contato e até mesmo a imputação de falsas acusações de abuso.

Quando ocorre a dissolução do casamento, é comum que um dos genitores, insatisfeito com o término da relação, utilize o filho como meio para atingir o ex-cônjuge. Esse comportamento muitas vezes resulta em ações que visam prejudicar a imagem do outro genitor, impulsionadas por sentimentos de vingança e ressentimento. Esse tipo de manipulação pode gerar um processo deliberado de deterioração da reputação do ex-parceiro, afetando negativamente o bem-estar da criança envolvida.

Guazzelli *apud* Dias (2007, p.120) refere:

[...] quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao vero interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo". (GUAZZELLI, 2007, p. 120).

As ações reiteradas do alienante, após separações conturbadas, buscam evidenciar uma suposta superioridade em relação ao ex-cônjuge. Essas ações manipulam a percepção da criança, com a intenção deliberada de prejudicar e romper o vínculo entre ela e o genitor alienado, visando, assim, obter a guarda definitiva.

O guardião utiliza uma série de obstáculos para dificultar as visitas, empregando artifícios que vão desde compromissos inesperados até doenças fictícias. Essa situação faz com que o ex-cônjuge nutra um sentimento de antipatia, já que a criança é utilizada como justificativa para tais atitudes.

[...] A criança, que está sofrendo dessa alienação, irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente. E isso pode ocorrer por vários anos seguidos com gravíssimas consequências de ordem

comportamental e psíquica, como veremos adiante, e geralmente a superação acontecerá somente quando a criança e o adolescente alcançar a independência e se dar conta do que aconteceu. Jorge Trindade (2007, p. 114).

Por meio da prática da alienação, a finalidade do genitor alienante é, essencialmente, promover o distanciamento da criança em relação ao genitor alienado. Essa dinâmica compromete não apenas a saúde emocional da criança, mas também seu desenvolvimento, uma vez que obstrui a construção de vínculos afetivos saudáveis.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA CONSTATAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, além de ser um comportamento prejudicial ao vínculo afetivo entre pais e filhos, é um fenômeno que, quando identificado, exige pronta intervenção do Judiciário. A constatação precisa e criteriosa da alienação parental é fundamental para a aplicação adequada das normas jurídicas e para a proteção dos direitos das partes envolvidas, sobretudo da criança ou adolescente, que é o principal sujeito de direito nesse contexto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade e do Estado garantir os direitos fundamentais para a sobrevivência do menor, assegurando, assim, sua dignidade e liberdade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O reconhecimento judicial da alienação parental é necessário para interromper práticas manipuladoras e assegurar o direito à convivência familiar saudável, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988.

A constatação da alienação parental também é crucial para estabelecer a verdade em processos judiciais, já que alegações desse tipo podem ser usadas como estratégia de litígio. Distinguir casos legítimos de alienação de situações manipuladas é fundamental, pois uma decisão equivocada pode perpetuar o abuso ou injustamente punir um genitor inocente. O Judiciário deve basear suas decisões em evidências concretas, como laudos psicológicos e testemunhos, para comprovar práticas

alienadoras.

Além disso, a identificação da alienação parental é vital para proteger o melhor interesse da criança, princípio que orienta as decisões em direito de família. Se não abordada, a alienação pode resultar em sérias consequências emocionais, prejudicando a confiança da criança em figuras parentais e suas relações futuras. Ao reconhecer e tratar a alienação parental, o Judiciário protege não apenas o presente da criança, mas também seu desenvolvimento emocional e social.

O princípio do "melhor interesse da criança" ou "best interest of the child", consagrado pela Convenção Internacional de Haia, é fundamental e está respaldado na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, caput, estabelece:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, Constituição Federal).

Ademais, a constatação da alienação parental desempenha um papel preventivo, enviando uma mensagem clara de que essas práticas são inaceitáveis e prejudiciais ao bem-estar da criança. Essa abordagem ajuda a promover uma cultura jurídica que valoriza e protege a integridade das relações familiares, incentivando a colaboração entre os genitores. É um passo fundamental para assegurar que o melhor interesse da criança permaneça como prioridade nas decisões judiciais.

2.5 TRATAMENTOS AOS ENVOLVIDOS NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um fenômeno complexo que requer uma abordagem multidisciplinar para garantir o bem-estar da criança e restaurar as relações familiares prejudicadas. O tratamento deve ser direcionado não apenas à criança afetada, mas também aos pais e, quando necessário, à rede de apoio familiar e social.

Um dos primeiros passos no tratamento da alienação parental é a identificação e o reconhecimento do problema por parte dos envolvidos. Profissionais da área da saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, desempenham um papel

fundamental na avaliação da situação. Através de entrevistas, observações e laudos psicológicos, é possível diagnosticar a presença da alienação parental e entender suas causas, bem como seus efeitos nas dinâmicas familiares.

A terapia familiar é uma das abordagens mais eficazes no tratamento da SAP. Este tipo de terapia busca promover a comunicação entre os membros da família, permitindo que os sentimentos e experiências de cada um sejam expressos e compreendidos. O objetivo é restaurar o vínculo afetivo entre pais e filhos, minimizando a influência negativa de um dos genitores sobre o outro. Além disso, a terapia pode ajudar a criança a desenvolver habilidades de enfrentamento e resiliência, essenciais para lidar com a situação de alienação.

Em muitos casos, a mediação familiar também pode ser uma ferramenta útil. Esse processo permite que os pais discutam e resolvam suas diferenças com a ajuda de um mediador neutro, focando no melhor interesse da criança. A mediação pode reduzir conflitos e facilitar acordos que promovam um ambiente familiar mais saudável.

É igualmente importante que o Judiciário, ao lidar com casos de alienação parental, estabeleça medidas de proteção para a criança. Isso pode incluir a imposição de visitas supervisionadas, quando necessário, ou a participação em programas de reabilitação familiar. O objetivo dessas medidas é assegurar que a criança possa conviver com ambos os genitores em condições adequadas, evitando a perpetuação da alienação.

Em resumo, o tratamento da Síndrome da Alienação Parental deve ser uma abordagem integrada que envolva profissionais da saúde mental, a intervenção do Judiciário e o apoio da rede familiar e social. Essa combinação é crucial para restaurar as relações familiares, proteger os direitos da criança e promover seu desenvolvimento saudável.

2.6 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS

A alienação parental, caracterizada por condutas que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente, causando a rejeição ou aversão em relação a um dos genitores, exige a aplicação de medidas judiciais eficazes para proteger o bem-estar dos menores envolvidos. A Lei nº 12.318/2010, que regula a

alienação parental no Brasil, prevê uma série de sanções que podem ser impostas pelo Judiciário, de acordo com a gravidade da conduta e os danos causados à criança.

O artigo 5º da Lei 12.318/2010, que fala sobre os procedimentos a serem feitos em casos de concretização da alienação parental, destaca:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Constatada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz poderá, nos termos do art. 6º da lei supramencionada:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Inicialmente, as medidas judiciais têm como objetivo principal preservar a integridade emocional e psicológica do menor, evitando que a alienação parental comprometa o seu desenvolvimento saudável. O juiz, ao identificar a prática de alienação, pode adotar desde medidas mais brandas, como advertência, até sanções mais severas, como a alteração da guarda, redução ou suspensão do direito de visita do genitor alienador, e, em casos extremos, a inversão da guarda.

A advertência é a medida inicial e menos gravosa, aplicada quando a conduta alienadora é identificada em estágios iniciais e não apresenta ainda

consequências graves para o menor. Esta sanção busca conscientizar o alienador sobre os efeitos de suas ações, prevenindo a continuidade do comportamento prejudicial.

Quando as práticas de alienação persistem, o juiz pode determinar a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Esta medida visa fortalecer o vínculo entre o menor e o genitor afastado, contrapondo-se às tentativas de alienação. Caso essa medida não seja suficiente, pode-se recorrer à imposição de multa ou até mesmo à exigência de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico para o alienador, com o intuito de corrigir as condutas prejudiciais.

Em situações mais graves, quando fica comprovado que as ações do alienador estão causando danos significativos ao desenvolvimento emocional da criança, o magistrado pode decidir pela modificação da guarda. A alteração da guarda pode ser temporária ou definitiva, dependendo da avaliação dos profissionais envolvidos no caso e das evidências apresentadas. Esta medida extrema visa proteger o menor do ambiente tóxico criado pelo alienador, garantindo que ele possa crescer em um ambiente saudável e equilibrado.

Além disso, a suspensão da autoridade parental é uma medida que pode ser aplicada em casos extremos, onde o comportamento do alienador se mostra irreversível ou quando não há mais condições de manter qualquer forma de convivência saudável entre o alienador e o menor. A suspensão é uma forma de proteção máxima ao menor, evitando danos irreparáveis.

Por fim, é importante destacar que a aplicação dessas medidas deve ser feita de maneira cautelosa e proporcional, sempre considerando o melhor interesse da criança ou adolescente. O Judiciário deve atuar de forma equilibrada, avaliando cada caso em suas particularidades e garantindo que as sanções impostas sejam eficazes na reversão do quadro de alienação parental, mas sem causar mais danos ao menor envolvido.

A efetividade da aplicação dessas medidas depende, portanto, de uma análise criteriosa e individualizada, com o apoio de profissionais capacitados que possam fornecer ao juiz as informações necessárias para a tomada de decisões justas e fundamentadas. Assim, busca-se assegurar que a criança ou adolescente possa desenvolver-se de maneira saudável, livre de influências negativas e em um ambiente familiar que promova o seu bem-estar.

CAPÍTULO III - A APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi criada para proteger crianças e adolescentes de práticas que visam prejudicar o relacionamento deles com um dos genitores. A aplicabilidade dessa lei é crucial para garantir que os menores cresçam em um ambiente familiar equilibrado, livre de influências negativas que possam comprometer seus vínculos afetivos. Entretanto, a implementação efetiva da lei enfrenta desafios, como a dificuldade de identificar e comprovar as ações alienadoras, que muitas vezes são sutis e complexas. Além disso, é necessário que o Judiciário aplique essa legislação com cautela, sempre priorizando o melhor interesse da criança e evitando a exposição desnecessária a conflitos familiares intensos.

3.1 A EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental no Brasil, foi um marco significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em processos de separação e divórcio. No entanto, a eficácia dessa legislação tem sido objeto de análise e debate, uma vez que sua efetividade depende de fatores como a correta interpretação judicial, a adequação dos procedimentos de prova, e o acompanhamento das decisões ao longo do tempo.

Os que defendem a manutenção da Lei de Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro reconhecem a importância de seu aperfeiçoamento. Marzagão (MIGALHAS, 2019), por exemplo, afirma:

”Existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. A lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Muitos possíveis alienadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas. (...)”

Um dos desafios mais complexos enfrentados pela lei é a dificuldade em identificar e comprovar a prática da alienação parental. Alienadores frequentemente adotam comportamentos sutis e manipulativos, que são difíceis de documentar e

provar em um tribunal. A alienação parental pode incluir, por exemplo, a constante desqualificação do outro genitor na presença do filho, a criação de obstáculos para o convívio, e a indução de falsas memórias, todos os quais são difíceis de detectar e podem não deixar evidências claras.

Nesse contexto, a eficácia da lei depende fortemente da capacitação dos profissionais envolvidos — como juízes, psicólogos e assistentes sociais — em reconhecer os sinais de alienação e avaliar adequadamente as provas apresentadas. Além disso, a eficácia da lei também está intrinsecamente ligada à capacidade do sistema judiciário de responder de forma ágil e precisa aos casos de alienação parental. A demora na resolução desses casos pode agravar os danos causados à criança, reforçando a alienação e tornando mais difícil a reversão do quadro.

Outro ponto crítico para a eficácia da Lei de Alienação Parental é a interpretação judicial. Os magistrados precisam diferenciar situações de alienação parental de conflitos normais que surgem em contextos de separação. A aplicação errônea da lei pode não apenas falhar em proteger a criança, mas também exacerbar o conflito entre os genitores. A sensibilidade do juiz ao contexto específico de cada caso é, portanto, fundamental para assegurar que a legislação cumpra seu propósito de proteger o desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

Finalmente, para garantir a eficácia da lei, é necessário um acompanhamento contínuo das medidas impostas. Muitas vezes, a simples aplicação de uma sanção inicial não é suficiente para reverter a alienação parental, exigindo monitoramento e, em alguns casos, intervenções adicionais. A implementação de programas de apoio e terapia familiar pode ser um recurso importante para restaurar o equilíbrio nas relações parentais e assegurar que as decisões judiciais tenham um impacto positivo duradouro.

Sendo assim, a eficácia da Lei de Alienação Parental depende de uma aplicação criteriosa e informada, que leve em consideração as complexidades dos casos e a necessidade de uma intervenção rápida e sensível. Embora a legislação represente um avanço significativo, seu sucesso na prática requer uma articulação eficaz entre o Judiciário, os profissionais de saúde mental e as políticas públicas de proteção à infância e juventude.

3.2 PSICOLOGIA FORENSE

A psicologia forense desempenha um papel crucial na identificação e tratamento da alienação parental, auxiliando o Judiciário a entender as dinâmicas familiares complexas e os impactos psicológicos que afetam as crianças envolvidas. Atuando na interface entre comportamento humano e direito, essa área da psicologia oferece subsídios técnicos para decisões judiciais mais justas e embasadas.

No contexto da alienação parental, a psicologia forense é fundamental para avaliar os danos emocionais e psicológicos sofridos pela criança e identificar as estratégias manipulativas de um dos genitores. A alienação parental, muitas vezes caracterizada pela tentativa de um dos pais de afastar o outro da convivência com o filho, pode gerar graves consequências, como distúrbios emocionais e dificuldades no desenvolvimento social e afetivo da criança.

Para o diagnóstico dessa síndrome, é indispensável a intervenção de um profissional de saúde mental capacitado. Trindade (2007, p. 48) explica que:

"[...] a identificação da Síndrome da Alienação Parental, deve ser confiada a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência, para esse tipo de problema, pois é importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos, formulando assim, hipóteses e estratégias, não apenas de diagnósticos e tratamentos, mas também como meio de prevenção."

O psicólogo forense, por meio de técnicas como entrevistas, testes psicológicos e observações familiares, fornece laudos técnicos que ajudam a compreender os efeitos da alienação parental. Esses laudos são essenciais para a fundamentação das decisões judiciais, permitindo ao juiz identificar comportamentos alienantes e adotar medidas que protejam o bem-estar da criança.

Uma vez constatada a alienação parental, é necessário definir o estágio da síndrome para adotar as medidas apropriadas. Trindade (2007, p. 50) sugere diferentes abordagens de acordo com a gravidade:

"Estando a Síndrome em estágio inicial (leve), recomenda-se que as medidas terapêuticas e legais não se estendam além de uma melhor supervisão parental, evitando-se, principalmente com suporte psicológico adequado, uma evolução para estágios mais graves. No estágio médio, a guarda pode permanecer com o genitor alienador, mas o acompanhamento psicológico é imprescindível, com um psicoterapeuta supervisionando as visitas e as relações parentais, enquanto a intervenção judicial assegura o direito de visitas do genitor alienado. No estágio grave, é aconselhável a transferência da guarda para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição acompanhado por um psicoterapeuta e monitorado judicialmente."

Dessa forma, a psicologia forense não apenas identifica a alienação parental, mas também orienta sobre as soluções mais adequadas, considerando o

estágio da síndrome. Sua atuação é essencial tanto na reparação dos danos emocionais causados quanto na reestruturação das relações familiares. Com isso, o Poder Judiciário pode tomar decisões mais eficazes, que promovam a proteção e o desenvolvimento saudável da criança, além de equilibrar os direitos e deveres dos pais envolvidos.

3.3 PAPEL DO ADVOGADO E DO JUDICIÁRIO

A alienação parental, prática que impacta profundamente o bem-estar psicológico e emocional da criança, exige uma abordagem integrada por parte do sistema jurídico. Tanto o advogado quanto o Judiciário têm responsabilidades cruciais na identificação e na interrupção desse comportamento, protegendo o menor contra os danos que essa prática pode causar. Embora o diagnóstico formal da alienação parental dependa de profissionais da área de saúde, como psicólogos, é essencial que o Judiciário, ao receber essas informações técnicas, atue de forma decisiva para a proteção dos direitos da criança.

O advogado, especialmente aquele que atua no direito de família, desempenha um papel estratégico ao orientar seus clientes, seja o genitor alienado ou alienante. Ao lidar com casos de alienação parental, ele precisa estar atento às evidências de comportamentos alienadores, aconselhando seus clientes sobre as consequências legais e emocionais dessa prática. Como observado por Priscila (2007), o advogado não pode ignorar os sinais da alienação, pois sua atuação é fundamental para a proteção da criança:

"[...] Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Poder Judiciário, que para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos."

O papel do Judiciário, por sua vez, é determinar as medidas judiciais adequadas com base nas provas e nos laudos apresentados pelos profissionais de saúde. Em muitos casos, os juízes precisam decidir sobre a guarda, as visitas e outras questões envolvendo a criança, sempre guiados pelo princípio do melhor interesse do menor. Contudo, há desafios nesse processo, pois nem todos os magistrados possuem a formação específica para identificar de imediato os sinais de alienação

parental. Isso pode levar a decisões que, sem a devida cautela, acabam por perpetuar a alienação, agravando a situação da criança.

Por esse motivo, o Judiciário deve trabalhar em estreita colaboração com psicólogos e assistentes sociais, cujas avaliações técnicas são essenciais para a correta interpretação dos comportamentos alienadores. Esses profissionais fornecem subsídios importantes para as decisões judiciais, como aponta Trindade (2004), reforçando que a intervenção de especialistas pode alterar questões relacionadas à guarda e às visitas, visando sempre a proteção do menor:

"A percepção empírica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, tem levado os operadores de direito a alterar as questões relativas à guarda e às visitas."

Além disso, o Ministério Público desempenha um papel relevante na fiscalização dos direitos da criança e do adolescente, intervindo em processos de alienação parental para garantir que a integridade emocional da criança seja preservada. Com base na Doutrina da Proteção Integral, o Ministério Público pode solicitar alterações no regime de guarda ou visitas, ou até mesmo sanções mais severas contra o genitor alienante.

No tocante às penalidades, é necessário que os profissionais envolvidos no tratamento e acompanhamento da família estejam plenamente cientes das sanções que podem ser aplicadas. Podevyn (2001) destaca a importância de o terapeuta compreender as consequências que a alienação parental pode gerar e as medidas que o tribunal pode adotar:

"[...] Todas as penalidades devem estar previstas nas sentenças. É importante que o terapeuta nomeado pelo tribunal conheça exatamente as ameaças que poderá utilizar no tratamento."

Entre as sanções possíveis estão a alteração da guarda, a restrição de visitas e até a prisão do genitor alienante, dependendo da gravidade da situação. A aplicação dessas penalidades deve ser cuidadosa, visando sempre o bem-estar da criança e a reestruturação das relações familiares.

Dessa forma, é evidente que o advogado e o Judiciário têm papéis complementares no enfrentamento da alienação parental. O advogado deve atuar com sensibilidade e responsabilidade, enquanto o Judiciário precisa estar munido de informações técnicas e laudos confiáveis para tomar as decisões mais adequadas. Em última instância, o objetivo de todos os atores envolvidos é assegurar que a criança não seja vítima de disputas familiares, preservando seu direito a um ambiente

familiar equilibrado e saudável.

3.4 RELATOS DE CASOS

Neste tópico, serão apresentados exemplos clássicos da Síndrome da Alienação Parental.

O primeiro caso é relatado por Bruno (2007, p.112) que integra a equipe de Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. No seu artigo, publicado no livro de Dias, o mesmo utilizou nomes fictícios, mas tratando de casos verídicos.

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranqüilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Ao final da entrevista, a afirmação de Denise “Finalizamos o laudo sem ter a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe (...)” evidencia a dificuldade

enfrentada e a necessidade urgente de uma avaliação imediata, pois situações como essa não devem ser procrastinadas para evitar consequências mais graves.

Denise então encerra o caso afirmando: “Alguns meses depois, a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, restabelecendo o contato entre pai e filha.”

Este caso é um exemplo claro de Síndrome de Alienação Parental, caracterizado pela presença de falsas memórias. Se a situação não tivesse sido esclarecida prontamente, o pai poderia ter sido completamente afastado da vida da criança.

É fundamental reconhecer a importância do trabalho desenvolvido por profissionais que realizam avaliações sociais em processos judiciais envolvendo relações familiares, uma vez que a alegação de abuso sexual, seja ela verídica ou infundada, pode ter um impacto decisivo no andamento do litígio e na vida das crianças afetadas.

Dantas (2011, p. 38) relata, no segundo caso, a experiência de Maria Helena Alcântara Lisboa, psicóloga clínica especialista, sobre um pai que foi afastado de sua filha ainda durante o casamento, apesar de viverem no mesmo ambiente familiar. Essa situação se agravou com a separação do casal, culminando na identificação da Síndrome da Alienação Parental, decorrente de traumas da mãe relacionados à figura paterna.

Em meados de 2002, chegou ao meu consultório um senhor comuns 45 anos, que vinha indicado por um advogado, que eu mesma não conhecia. Então nos apresentamos e perguntei a ele qual o motivo de sua consulta. Foi quando o mesmo me respondeu que precisava de orientação para lidar com a difícil situação que vinha atravessando por não poder ser pai de sua única filha. Explique melhor não pode ser pai? Pois para mim se você tem uma filha é porque já o é. Foi então que começou a relatar que logo após o nascimento de sua filha sua esposa não deixava que ele tivesse um acesso direto a filha, só a mãe é que sabia e podia cuidar dela. Bem a situação foi se agravando e a separação foi inevitável. Foi aí que tudo piorou, pois se morando já era difícil ficar com a filha, quanto mais afastado.

Nessa mesma época meu cliente ficou envolvido com a doença de seu pai que veio a falecer e por esta razão não tinha muita disponibilidade de ver sua filha diariamente. Com isso a mãe afastava cada vez mais essa aproximação paterna. Investiguei durante esse ano como era a sua relação com o pai. Ele me relatou que a sua ex-sogra e suas duas filhas foram abandonadas por esse pai que nunca mais conviveu com as mesmas.

Ficou claro para mim que essa mãe não tinha nenhuma referência boa da figura paterna e com isso faltava nela a identificação de quanto um pai é necessário para o desenvolvimento e crescimento de um filho. Entendemos que por esta razão sua ex-esposa vinha punindo não só o pai de sua filha, mas também o seu próprio pai e tendo como referência à mãe ou a figura maternal como única, se apossando assim de sua filha e privando o pai de

poder acompanhar e principalmente criar os vínculos afetivos de pai e filho. Fazendo com que se caracterize Alienação Parental.

O caso relatado ilustra um exemplo clássico de alienação parental, em que a mãe, embora sem a intenção deliberada de agir dessa forma, acaba reproduzindo em sua conduta parental as experiências traumáticas de seu passado. Tendo sido abandonada pelo próprio pai, a mãe desenvolveu a crença de que nenhum homem seria capaz de demonstrar amor suficiente por um filho. Como resultado, ela privou sua filha da presença e do afeto paternos, impedindo que a criança estabelecesse uma relação saudável com o pai.

O terceiro caso real foi mencionado no site da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), em um artigo de 2003 publicado no *Correio Braziliense*:

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público.

Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante". João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo.

O fato narrado exemplifica as dificuldades que pais e magistrados enfrentam ao lidar com a síndrome da alienação parental, destacando a complexidade envolvida na identificação e análise de cada caso. Esse cenário evidencia os desafios em perceber e comprovar a ocorrência da alienação parental de forma clara e objetiva.

Os casos apresentados neste tópico demonstram de forma clara as diversas manifestações da Síndrome da Alienação Parental, ressaltando as complexidades e os desafios que envolvem sua identificação e tratamento. Seja por meio de falsas alegações de abuso, projeções de traumas pessoais ou a simples obstrução do convívio entre pai e filho, a alienação parental gera graves impactos emocionais e psicológicos nas crianças envolvidas, além de afetar os genitores

alienados.

Esses exemplos reforçam a importância de uma avaliação cuidadosa e imparcial por parte de profissionais do Judiciário e da saúde mental, bem como a necessidade de uma atuação célere para evitar danos irreversíveis à relação entre pais e filhos. Assim, o reconhecimento precoce e a intervenção adequada são fundamentais para restabelecer o equilíbrio familiar, protegendo os direitos da criança ao convívio saudável com ambos os genitores.

3.5 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência desempenha um papel fundamental na consolidação e aplicação das normas relacionadas à alienação parental, sendo um reflexo da interpretação e adequação das leis aos casos concretos. A análise das decisões judiciais permite observar como os tribunais vêm tratando as questões que envolvem o abuso do poder parental, a manipulação emocional e os impactos diretos na convivência familiar. O estudo da jurisprudência torna-se, portanto, essencial para compreender a evolução do entendimento dos magistrados sobre o tema, especialmente no que tange à proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante das práticas alienadoras. Ao longo deste tópico, serão citados e analisados casos específicos julgados em diferentes instâncias, evidenciando a forma como o Poder Judiciário tem se posicionado frente à alienação parental.

Sobre a matéria, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se destaca na seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de visitas. Suspeitas de abuso sexual praticadas pelo pai contra a filha. Alienação parental. Cerceamento de defesa configurado. Diante das circunstâncias do caso concreto especificadamente pela prática de abuso sexual imputada ao pai da criança e, por outro lado, pela inexistência de indícios de alienação parental por parte da mãe, revela-se imprescindível à realização de perícia psicossocial para elucidar a questão antes da decisão final sobre a regulamentação das visitas, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa. (TJGO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, COMARCA DE CRIXAS, RELATOR DES. GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, JULGADO EM 10/08/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAÇÃO DE VISITAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO

PSICOLÓGICA. A regulação da visita do pai ao menor, de forma assistida e alternada, não constitui medida extrema, que contrapõe ao melhor interesse da criança e ao amplo direito à convivência familiar entre pai e filho, quando necessário à realização de provas para averiguação de abuso sexual e alienação parental, sendo necessárias mais provas a respeito. RECURSO IMPROVIDO. .(**TJGO, COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, QUARTA CAMARA CÍVEL, RELATOR DES. CARLOS ESCHER, JULGADO EM 02/05/2013**).

As decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás demonstram a necessidade de cautela e rigor na regulamentação das visitas em contextos de suspeitas de abuso sexual e alienação parental. A realização de perícias psicossociais é destacada como fundamental para assegurar que as decisões sejam tomadas com base em evidências concretas, evitando assim o cerceamento de defesa e garantindo o melhor interesse da criança. Essas jurisprudências refletem a responsabilidade do Judiciário em zelar pela proteção dos direitos dos menores, promovendo um ambiente familiar saudável e seguro.

Um exemplo claro do reconhecimento da alienação parental pelo Judiciário é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que a guarda de um menor foi revertida em favor do pai, devido a condutas da mãe que caracterizavam alienação parental.

2ª ementa: AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CIVEL DIREITO DE FAMILIA GUARDA DE MENOR MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto e em primeiro como em segundo graus de jurisdição. (**TJRJ, NONA CAMARA CÍVEL, COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RELATOR DES. MARCO AURELIO FROES, JULGADO EM 15/02/2011**).

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - MENOR IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE SUSPOSTO ABUSO SEXUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - INCONFORMISMO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES FÁTICAS FUNDADAS NA ESTEIRA DE UMA LAUDO PRODUZIDO PELO PSICOLOGO QUE PRESTA SERVIÇOS AO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS E VALORATIVAS - MENOR QUE ESTÁ SENDO CRIADA PELO GENITOR PATERNO - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO A TEOR DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. Cabe ressaltar, nesse momento, que consta dos autos a entrevista realizada pelo psicólogo do Conselho Tutelar que, em tese, comprovaria a existência de um suposto abuso sexual. No

entanto, tal prova não é corroborada por nenhuma outra, não sendo, assim, possível verificar se houve inexoravelmente a chamada "síndrome de alienação parental" na qual um dos genitores imputa falsamente ao outro uma conduta desonrosa, o que leva a criança a acreditar na veracidade dos fatos imputados. Dessa forma, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de busca e apreensão da menor, perfilhou-se na melhor solução diante da delicadeza da presente situação em tela. Compulsando os autos, verifica-se que a criança está sendo criada pelo pai, razão pela qual o afastamento, mesmo que provisório, sem respaldo probatório mínimo, pode ser prejudicial à menor, principalmente porque essa medida só deve ser deferida se houver efetiva demonstração de risco, não bastando, portanto, uma simples alegação. **(0001100-10.2008.8.19.0000 / 2008.002.13084 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MARCUS TULLIUS ALVES - Julgamento: 14/10/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)**

Entre as jurisprudências de outros tribunais, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação **parental** pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. .(**TJRS, SÉTIMA CAMARA CÍVEL, COMARCA PORTO SEGURO, RELATOR DES. GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, JULGADO EM 24/10/2012).**

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) **(Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)**

É possível observar que a jurisprudência de alguns estados brasileiros tem buscado, de maneira eficaz, garantir a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, as decisões não se baseiam apenas nas alegações feitas pelos genitores, mas, sobretudo, em provas periciais, com destaque para a perícia psicossocial. Essa prova tem como objetivo verificar se a criança realmente foi vítima de abuso sexual, abandono, ou violência de qualquer natureza, ou se está sendo alvo da prática de alienação parental.

Na jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro, nota-se que, em um caso de disputa de guarda, a situação foi revertida em desfavor do genitor alienante, uma vez que a guarda foi transferida ao genitor alienado, após a constatação da alienação parental. O genitor alienante foi responsabilizado por seus atos.

A análise do posicionamento de nossos tribunais revela que o ideal é que ambos os genitores ajam de forma consensual e empenhada para assegurar o direito à convivência familiar dos filhos, além de zelar por seus interesses e necessidades. Conforme mencionado, a convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável da personalidade da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou evidenciar o impacto significativo da Síndrome da Alienação Parental (SAP) sobre o conceito de família, a afetividade entre pais e filhos, e a dignidade das partes envolvidas, especialmente do menor. Ao deteriorar a convivência saudável entre o genitor alienado e seus filhos, a SAP provoca a fragmentação dos lares e afeta negativamente as relações familiares.

Desde o início, observamos que a alienação parental se caracteriza pela desqualificação de um dos genitores perante os filhos, com o intuito de prejudicar a relação afetiva entre o genitor não guardião e a criança. Nessa dinâmica, os filhos são utilizados como instrumento de vingança, resultando em transtornos emocionais que, em muitos casos, são irreversíveis.

Esta monografia, de maneira clara e objetiva, abordou tanto o conceito de alienação parental quanto suas consequências no desenvolvimento emocional da criança, destacando os prejuízos para a sua saúde psicológica e as penalidades aplicáveis ao genitor alienante. Ficou evidente que a SAP atenta contra os direitos fundamentais das crianças, além de comprometer a convivência familiar saudável.

Foram também delineadas as distinções entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, ressaltando que a SAP é consequência da alienação parental. A alienação parental refere-se ao afastamento do genitor alienado, enquanto a síndrome resulta nas sequelas psicológicas e comportamentais que a criança ou adolescente experimenta.

Em última análise, todos os envolvidos são prejudicados pela síndrome: o genitor alienante, o alienado e, principalmente, a criança, que se configura como a principal vítima dessa dinâmica. As consequências da SAP podem acompanhar a criança ao longo de sua vida, afetando seu desenvolvimento emocional e social. Assim, é imperativo que se trate a situação com extrema cautela, considerando a vulnerabilidade do menor.

A escolha deste tema teve como propósito promover a conscientização sobre a alienação parental, que merece maior atenção e debate, dado seu efeito devastador aos envolvidos. Constatou-se que os profissionais envolvidos na resolução desses casos, como advogados, juízes e especialistas em saúde mental,

desempenham um papel crucial, pois a detecção precoce da alienação parental pode mitigar o sofrimento, especialmente o da criança ou adolescente.

Ainda que muito precise ser feito, o Poder Judiciário tem se esforçado para proteger as vítimas de alienação parental. O Estado, por meio de legislações como a Lei 12.318/10, busca assegurar a proteção integral das famílias, com especial ênfase na proteção das crianças e adolescentes.

Conclui-se que a identificação precoce do problema é o primeiro passo para uma intervenção eficaz. Para os profissionais do Direito, é essencial divulgar e combater a alienação parental, uma prática que, mesmo quando erroneamente alegada, provoca danos significativos à saúde mental da criança. A informação, portanto, é a principal ferramenta de prevenção contra a propagação da SAP.

Por fim, verificou-se que a instalação da Síndrome da Alienação Parental viola diversos direitos assegurados às crianças pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atingindo, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Assim, conclui-se que a Lei 12.318/10 visa garantir a proteção dos interesses da criança, assegurando seu desenvolvimento psicológico saudável e a preservação de sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome de Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Apresentado ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Paulista – UNIP, São Paulo, 2011.

DA FONSECA, Priscila. M. P. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sindrome-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 6 set. 2024.

DE FREITAS, E. L. S. X. **Alienação parental e a ofensa ao direito à convivência familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>. Acesso em: 30 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2. ed. Revistas dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIS, Georgis. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUDARD, Bénédicte. **A síndrome de alienação parental**. 2008. Tese (Doutorado em Medicina) Faculdade de Medicina Lyon-Nord – Universidade Claude Bernard 71 Lyon, França, 2008. Disponível em: <http://www.sospapai.org/documentos>. Acesso em: 19 ago. 2024.

IBDFAM: **A família afetiva - O afeto como formador de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+&mdash%3b+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 18 set. 2023.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de>. Acesso em: 28 de ago. de 2024.

NERY, J. A. DOS S. et al. **Alienação Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Bibliográfica / Parental Alienation and the Protection of the Children and**

Adolescents: An Integrative Review. **ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 14, n. 51, p. 1119–1135, 2020.

NUNES, C. **felipe niemezewski Livro sobre Alienação parental**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/36420811/felipe-niemezewski-livro-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em: 6 set. 2024.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**, O que é isso?- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

TEYBER, Edward. Ajudando as crianças a conviver com o divórcio. São Paulo: Nobel, 2014.

TROIANO, DC **O combate à alienação parental e os advogados de Direito de Família** . Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/406262/o-combate-a-alienacao-parental-e-os-advogados-de-direito-de-familia>>. Acesso em: 6 set. de 2024.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**/ Maria Berenice Dias, coordenação- São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

